CM - 47

Dracena, 02 de Maio de 2.007

FL Nº 02
PROC Nº 8.02/07

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 020/07, de 10.04.07.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 020/07, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 012/07, de 21 de Fevereiro p.p.., de autoria do Ilustre Vereador José Antonio Pedretti, que institui no município de Dracena o "Disque Idoso" e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

Câmara Municipal de Dracena Prot.:MOISES R. LIMA 02/MAI/2007 16:37 00005291

FL Nº 03
PROC Nº 8.02/05

"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto disciplina matéria de planejamento e execução de serviços públicos, ferindo o princípio constitucional de separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 2°. da Constituição Federal; artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2°. da Lei Orgânica do Município.

O vício se concentra na inobservância ao princípio constitucional da reserva em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

FL Nº 04
PROC Nº 92/08

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-.....

II-

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Ressalte-se que o projeto de lei está justamente disciplinando normas para instituir no município programa de "Disque Idoso", cujas atribuições pertencem a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

A Constituição Federal também determina a iniciativa privativa do Presidente da República quanto a projetos que tratam sobre os serviços administrativos (artigo 61, §1°., II alínea "b", da C.F).

A iniciativa exclusiva de leis que versam sobre atribuições das Secretarias se justifica na autonomia dos poderes, posto que cabe ao executivo a administração, sem interferência ou ingerência dos poderes legislativo e judiciário.

FL Nº 05
PROC Nº 0210

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos para esse fim, e ir além deles importa em agir de forma desarmônica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2º. da Lei Orgânica do Município.

Toda matéria que envolve atribuições das Secretarias ou Departamentos deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

É de se concluir que o projeto é flagrantemente inconstitucional.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 430 – 9ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º., e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do

FL Nº 06
PROC Nº 52/08

prefeito, como chefe do Executivo local, ***os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias****, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."*

Salienta-se que , conforme informação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o serviço estabelecido no projeto de lei já foi implantado e está em pleno funcionamento através do telefone 3822-6955 (doc. Anexo).

Assim, o projeto de lei confronta com as regras estabelecidas pela Lei Federal, extrapolando o limite de competência do poder legislativo.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA – LEI MUNICIPAL

FL Nº 07
PROC Nº J. 2/07

Nº 756/03 – ORIGEM LEGISLATIVA, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – PUBLICIDADE DE ATOS DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS, APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO – Inconstitucionalidade material e formal (art. 4º da LM 756/03). Previsão semelhante inexistente na Constituição do Estado (CE, art. 19 § 1º), princípio simetricamente a ser observado pelos municípios (art 8º). Afronta ao princípio da harmonia e indepedência entre os poderes representando ingerência em administração municipal (CE, art. 82, II e VII). Ação procedente, em parte. (TJRS – ADI 70006853402 – TP – Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – J. 29.12.2003).

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço à atuação de outro.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu:

FL Nº 08
PROC Nº 02/08

"AÇÃO POPULAR – Decisão que decreta carência da ação em relação às questões estranhas à ação - Artigo 30, V, da Constituição Federal - É indubitável a competência do município para ordenação das atividades urbanas que afetam a vida e o bem-estar de sua população, porque isto é matéria de seu peculiar interesse, atribuído constitucionalmente à administração local, não podendo o judiciário interferir, porque não há ilegalidade, sob pena de interferência indevida na administração do município, com violação do princípio da separação dos poderes da república, instituído no artigo 2º da Constituição Federal - Recurso improvido. (TJSP – AI 384.316-5/2 – Santos – 8ª CDPúb. – Rel. Des. Toledo da Silva – J. 15.12.2004) JCF.30 JCF.30.V JCF.2

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Matéria afeta à administração ordinária, referente a planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviço público municipal - Projeto de iniciativa parlamentar - Usurpação da órbita de

FL Nº 09
PROC Nº J. 2/08

competência do Chefe do Executivo - Vício de iniciativa legislativa - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação direta procedente." (TJSP - ADIn 103.299-0/4 - Órgão Especial - Rel. Álvaro Lazzarini - J. 14.04.2004)

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Projeto de iniciativa parlamentar - Matéria de gerência das atividades municipais - Invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo - Aplicação dos artigos 5º e 24, ambos da Constituição Estadual - Ação direta procedente." (TJSP - ADIn. 95.234-0/8 - Órgão Especial - Rel. Silveira Netto - J. 28.05.2003)

No mesmo sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já proclamou:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., ART. 61, § 1º, II, E, ART. 84, II E VI. LEI 7.157, DE 2002, DO ESPÍRITO SANTO - I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à**

FL Nº 10
PROC Nº 8.2/07

iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 2.719 - ES - Pleno - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 25.04.2003).

Portanto, não poderia o poder executivo enviar projeto de lei disciplinando serviço de competência do poder legislativo ou judiciário.

A rigor, tal providência estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 012/07, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal